



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 40/2019 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 14 de novembro de 2019

RELATÓRIO DE RECURSO

PROCESSO: 00053-00087723/2019-62.**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 81/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF.**OBJETO:** Aquisição de óleos lubrificantes e hidráulicos para utilização nas viaturas e equipamentos operacionais do CBMDF.**INTERESSADOS:****RECORRENTE:** AXXON OIL LUBRIFICANTES LTDA EPP**RECORRIDA:** DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI**1. DOS FATOS**

Esta fase recursal foi motivada pelo registro em sistema, por parte da empresa AXXON OIL LUBRIFICANTES LTDA EPP, da intenção de interpor recurso. Recebida a manifestação recursal, o Pregoeiro determinou a subida das razões no prazo legal.

1.1. Das razões do recurso da empresa AXXON OIL LUBRIFICANTES LTDA EPP

Em apertada síntese, a recorrente afirma, com supedâneo no art. 43 da Lei de licitações, que o condutor do certame possibilitou à empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI a juntada de documentos que deveriam ter sido remetidos em conjunto com sua proposta, *in verbis*:

[...]

1.1: DO NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DO ART. 43 § 3º da Lei 8.666:

“É facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO ou informação que deveria constar originalmente da proposta”

Tal fato ocorreu quando o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro solicitou envio de novo ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Seguindo seu arrazoado, a reclamante aponta ainda uma dissonância quantitativa entre o atestado apresentado pela recorrida para o item 02 (nominando-o como atestado NOVO) e as Notas fiscais correlacionadas. Cita a empresa, em termos:

[...]

2: Em seu NOVO Atestado de Capacidade enviado ao Sr. Pregoeiro através do sistema COMPRASNET a empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI, constam quantidades que somadas as Notas Fiscais enviadas em conjunto com o NOVO atestado não condizem com o montante elencado no referido atestado.

Finda a sustentação elencando elementos que, **a seu ver**, determinariam a ocorrência de conluio entre as empresas CAMIOPAR MECANICA E POSTO DE MOLAS, emissora do atestado de capacidade técnica, e DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI, fornecedora, motivo pelo qual solicita a revisão da decisão que habilitou a recorrida:

[...]

Em avaliação minuciosa, **a emissora do NOVO Atestado de Capacidade “CAMIOPAR MECANICA E POSTO DE MOLAS” em seu quadro societário possui grau de parentesco em conjunto com a DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES** (Que não é vedado).

[...]

Tal colocação se faz necessária, por tais motivos:

1: **Atestado com data de Emissão em 27/09 e autenticação do mesmo com data de 30/10** (após a mesma afirmar que não possuía atestado e sim Atas, conforme consta no sistema de troca de mensagens).

2: **Nota Fiscal** para comprovação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica demonstra claramente no campo **EMISSOR o "LOGO TIPO" imagem da TRUCK DIESEL (emissora do atestado)**.

3: **As empresas funcionam no mesmo local**: RODOVIA BR-467 - KM 78 A 850 MT VIADUTO

4: **Quantidades e produtos elencados no Atestado de Capacidade não condizem com as NOTAS FISCAIS**.

[...]

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado pelo CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, **seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI**, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação. (grifo nosso)

1.2. Das contrarrazões apresentadas pela empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI

A recorrida rebate as alegações lançadas pela reclamante e expõe seus argumentos, dos quais pontuo e destaco:

I - DO PRAZO DADO E DO CUMPRIMENTO

[...]

Isto é, **foi solicitado pelo Sr. Pregoeiro atestado compatível com o percentual exigido no subtópico 10.2 do TR**, e que ao ser dado o prazo requerido a empresa Recorrida, ocorre que também foi alertado que se não fosse apresentado seria inabilitado.

[...]

Sem contar que **tal documento anexado representava um atestado complementar, exatamente para se juntar ao que já anteriormente tinha sido anexado**.

Eis que de fato **a empresa no tempo hábil dado pelo Sr. Pregoeiro cumpriu fidedignamente o requerimento**, tornando-se 100% apta para participação da Licitação. (grifo nosso)

II - DA LEGALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

[...]

Se não bastasse o absurdo da alegação do prazo dado pelo Sr. Pregoeiro, **a Recorrente alega que o Atestado apresentado (dentro do prazo) mesmo assim, estaria irregular**.

Irregular porque seria emitido por pessoa de grau de parentesco próximo, algo que não tem qualquer vedação legal, contudo alegou-se que se não por proximidade seria inadequado porque não condizia com o montante elencado no referido atestado.

[...]. Aliás, **o atestado tem sua veracidade comprovada por NOTAS FISCAIS**, o que tem sua legalidade atestada pela legislação, eis que tal documento é prova cabal de uma relação comercial entre empresas.

[...] **a Nota Fiscal é um documento digital, gerado e armazenado eletronicamente pelos órgãos públicos, receita Federal, Estadual e pelos Municípios, para comprovação das operações de prestação de serviços**. (grifo nosso)

2. DO MÉRITO

A presente análise voltar-se-á ao exame do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI para sua habilitação ao item 02, eis que guerreada pela impetrante.

Bem sabemos que o atestado de capacidade técnica visa comprovar experiência pretérita de fornecimento de objeto correlato ao pretendido.

Para a disputa, estabeleceu a Administração que as empresas deveriam provar a entrega anterior de "óleos lubrificantes e hidráulicos", nos termos do inciso III do subtópico 7.2.1 e do inciso IX do subtópico 7.2.2. Não bastasse tal indicação de compatibilidade, firmou-se como exigível a comprovação de fornecimento em montante determinado - 10% (dez por cento) do quantitativo a ser contratado, conforme reza o subtópico 10.2 do Termo de Referência nº 273/2019 - DIMAT, Anexo I ao Edital do PE nº 81/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF.

Assim sendo, para comprovar que detém tal expertise para o item 02, a empresa deveria já ter comercializado a pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado um total de 1.780 (um mil, setecentos e oitenta litros) [890 x 20l = 17.800l x 10% = 1.780l].

Ocorre que, por tal exigência constar de dispositivo específico do TR, não foi, ao seu tempo, adequadamente avaliada para o item em discussão. Rememoro que a empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI já havia sido considerada habilitada para o item 01.

Pregoeiro	29/10/2019 15:34:39	Senhores licitantes, como já foram analisadas as documentações de habilitação da empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI encaminhadas quando da tratativas atinentes ao item 01 , a empresa em lide está HABILITADA.
-----------	------------------------	---

Desta feita, não merece prosperar a assertiva da recorrida quanto à possível afronta aos ditames insertos no § 3º, art. 43, da Lei de

licitações, posto que, vencida a aceitação do item 02, sequer foi oportunizado à recorrida o envio de sua documentação habilitatória complementar.

Tal oportunidade somente foi aberta após alerta dado a este Pregoeiro por licitante não identificada [via telefone (61) 3901-3481] com a requisição para o envio de documentos que comprovassem sua qualificação técnica para o mencionado item na forma do subtópico 10.2 do TR dentro do prazo determinado no subtópico 7.1 do instrumento convocatório. Vejamos:

Pregoeiro	29/10/2019 16:00:23	Para DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI - Senhor licitante, antes de finalizar tal licitação, este Pregoeiro verificou exigência percentual para fornecimento pretérito para os itens previsto no subtópico 10.2 do TR, exigência esta específica e diversa das estabelecidas nos subtópicos 7.2.1 e 7.2.2 do Edital.
Pregoeiro	29/10/2019 16:01:56	Para DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI - Isto dito, alterarei o prazo para envio de recurso pelas eventuais interessadas e convocarei o anexo do item 02, para que, no prazo de 2 (duas) horas a empresa possa remeter tal documentação, sendo permitido seu somatório nos termos do subtópico 10.3 do TR.

Recebido o atestado expedido pela empresa CAMIOPAR MECÂNICA E POSTO DE MOLAS, CNPJ 03.447.538/0001-37, foram demandadas as Notas fiscais que corroborassem com seu teor, em consonância com o § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93.

Estas notas permitiram contabilizar a soma de 1.880 (um mil, oitocentos e oitenta) litros de óleo lubrificante SAE 15w40 - NFe nº 68 (02/04/2019 - 860 litros), NFe nº 74 (03/04/2019 - 400 litros), NFe nº 388 (19/06/2019 - 60 litros), NFe nº 448 (08/07/2019 - 400 litros) e NFe nº 554 (24/07/2019 - 160 litros) - **valor este que excede em 100 (cem) litros o exigido**. Considerando-se os demais lubrificantes comercializados, extrapola-se, em muito, o percentual definido.

Destarte, afastar a melhor proposta, comprovados exatos 94% (noventa e quatro por cento) do total contido no atestado técnico da empresa CAMIOPAR MECÂNICA E POSTO DE MOLAS, remete ao rigor excessivo. Nesse sentido, destaco trecho do Acórdão nº 1.899/2008 - Plenário:

ACÓRDÃO Nº 1899/2008 - TCU/PLENÁRIO

[...]

20. Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida **não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.**

21. Salta aos olhos o caso vertente, pois, mesmo após ter ratificado a comprovação da capacidade técnica da representante, o Dnit manteve sua inabilitação.

22. **Observe que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.**

23. **Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital**, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

[...]

32. **Veja-se, pois, que o espírito da norma busca aferir se o licitante já executou objeto equivalente ao exigido no certame. Observe-se que esta é uma situação de fato, a qual não poderá ser modificada. Assim, se o atestado é apresentado tempestivamente e a situação de fato indica que, de acordo com o edital, o licitante tem capacitação técnica para a execução do objeto licitado, quaisquer lacunas no atestado poderão ser preenchidas por meio de diligências ou recursos interpostos tempestivamente.**

33. Esta, portanto, é a situação do caso vertente, em que **não há falar em apresentação de atestado complementar, haja vista que o atestado é o mesmo e a situação de fato mantém-se inalterada, antes e após a apresentação do atestado original e das informações complementares** expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que indicam a plena capacidade da Representante. (grifo nosso)

Reforça essa abordagem, a inteligência dos r. Acórdãos nº 7.334/2009, TCU - 1ª Câmara e nº 187/2014, TCU - Plenário, que afastam o formalismo exacerbado em prol da melhor proposta. Em termos:

ACÓRDÃO Nº 7334/2009 - TCU/1ª CÂMARA (Voto do Ministro Relator)

[...]

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo a competitividade do certame.

Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, [...], tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999.

ACÓRDÃO Nº 187/2014 - TCU/PLENÁRIO (Voto do Ministro Relator)

[...]

De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, **entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame. Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.**

[...]

Nesse contexto, **observo que a rejeição da proposta da empresa [...] mostra-se mais desfavorável ao interesse público, do que a sua manutenção, apesar dos erros reportados.**

Neste sentido também segue o entendimento do r. Tribunal da Cidadania:

[...]

Outrossim, o colegiado ressalta que **o formalismo a ser observado no procedimento não pode prejudicar os verdadeiros fins buscados na licitação, mormente o de encontrar-se a proposta mais vantajosa para a Administração em prol dos administrados.** Esse fundamento leva-me a concluir que não assiste razão à recorrente quanto ao mérito. Com efeito, não havendo prévia exigência do documento no edital da licitação, não pode haver apego a excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta. Nessa esteira, assim entendeu este precedente: [...] 3. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). (STJ. REsp nº 1.190.793, 2ª Turma. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 24.08.2010) (grifo nosso)

De igual sorte, soam singularmente apropriadas as palavras do Ministro Sepúlveda Pertence nos autos do RMS nº 23.714/DF, apreciado no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal:

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, **a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.** (grifo nosso)

Vencida a apontada avença, sigo por debruçar sobre o possível conluio entre a recorrida e a empresa CAMIOPAR MECÂNICA E POSTO DE MOLAS, discorrida em pela recorrente em suas razões.

A apelante aduz a suposta fraude a licitação por parte das supramencionadas empresas pelos seguintes elementos, além de indicar a existência de laços familiares entre seus sócios:

- 1: **Atestado com data de Emissão em 27/09 e autenticação do mesmo com data de 30/10** (após a mesma afirmar que não possuía atestado e sim Atas, conforme consta no sistema de troca de mensagens).
- 2: **Nota Fiscal** para comprovação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica demonstra claramente no campo **EMISSOR o "LOGO TIPO" imagem da TRUCK DIESEL (emissora do atestado)**.
- 3: **As empresas funcionam no mesmo local**: RODOVIA BR-467 - KM 78 A 850 MT VIADUTO
- 4: **Quantidades e produtos elencados no Atestado de Capacidade não condizem com as NOTAS FISCAIS.**

Passemos à análise desses destaques ponto a ponto:

1) DA COGITADA FAMILIARIDADE

A similitude de sobrenome (*in casu*, FAVERO), em tese, remete à existência de laços familiares. Sobre essa matéria, há vasta jurisprudência da Corte Federal de Contas que aponta que essa ocorrência (parentesco entre si), por si só, não é indicio caracterizador de acertos entre os particulares:

ACÓRDÃO Nº 1542/2016 - TCU/PLENÁRIO

[...]

19. Sobre esse tema, **o entendimento predominante do Tribunal**, conforme apanhado constante no Acórdão 297/2009-TCU-Plenário, **é de que, em geral, a ocorrência só pode ser considerada aprioristicamente irregular nos seguintes casos: dispensa de licitação; existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; contratação de empresa para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos.**

20. **Nas demais situações, a existência de licitantes com sócios em comum, ou com parentesco entre si, não configura, por si só, ato ilícito.** Inclusive, o Tribunal já considerou irregular cláusula editalícia que vedava, a priori, participação simultânea

de empresas com sócios em comum, por não encontrar amparo na Lei 8.666/93 e por alijar potenciais interessados do certame (Acórdãos 2.341/2011-TCU-Plenário e 526/2013-TCU-Plenário).

21. Nesse contexto, o Tribunal tem reiteradamente considerado que se deve avaliar, em cada caso concreto, **se houve a intenção de frustrar o caráter competitivo da disputa**, ou seja, se restou configurada a existência de *conluio*, o que representa fraude à licitação, podendo levar à declaração de inidoneidade (Acórdãos 57/2003, 2.900/2009, 1.340/2011, 2.425/2012, 2.460/2013, 2.978/2013 e 3.617/2013, todos do plenário).

[...]

18. Especialmente no que se refere às demais modalidades licitatórias, conforme alegado pelos responsáveis, **a jurisprudência majoritária deste Tribunal se consolida no sentido de que a participação, nos mesmos procedimentos, de empresas com vínculo entre si, não configura, por si só, fraude comprometedora da competitividade do certame.**

ACÓRDÃO Nº 952/2018 - TCU/PLENÁRIO

[...]

Entretanto, outras, a exemplo do Acórdão 2.996/2016-TCU-Plenário (Ministro Benjamin Zymler), a que me afilio, propugna que **"a existência de relação de parentesco, de afinidade familiar ou profissional entre sócios de distintas empresas não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas na mesma licitação, mesmo na modalidade convite. A mera participação das empresas, sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não enseja a declaração de inidoneidade de licitante".** (grifo nosso)

Ou seja, ainda que em cenário de disputa, seria possível a participação de familiares em empresas distintas para o mesmo certame, situação esta que requer detida análise pelo Pregoeiro sobre quaisquer sinais de combinação, prática de comportamento fraudulento (coelho), desistência desmotivada de propostas, não envio de documentos, dentre outros.

Nessa perspectiva, merece destaque o fato de que **a empresa CAMIOPAR MECÂNICA E POSTO DE MOLAS sequer participou do certame**, tornando inusitada a tese de mitigação à competitividade.

2) DAS DATAS DE EMISSÃO DO ATESTADO E DO RECONHECIMENTO DE FIRMA

A simples diferença entre a data de autenticação de uma assinatura e a de sua emissão não macula seu conteúdo, tampouco a experiência de fornecimento declarada. O que deve ser diligenciado é se este encontra guarida no universo fático, não cabendo ao intérprete ampliar exigências ao seu talante.

Como já exposto, as 5 (cinco) Notas fiscais eletrônicas (NFe) que totalizam o montante de fornecimento preexistente de 1.880 (um mil, oitocentos e oitenta) litros entre as pessoas jurídicas DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI (emitente) e CAMIOPAR MECÂNICA E POSTO DE MOLAS (destinatária) são anteriores à data desta declaração, qual seja, 27 de setembro de 2019.

As referidas notas estão vigentes, são autênticas (conforme consulta de autenticidade realizada no portal nacional da NF-e - www.nfe.fazenda.gov.br/portal), e demonstram claramente a existência de relação comercial entre as supramencionadas empresas.

Sobre o tema, didático é o entendimento proferido pelo Pleno do TCU em sede do Acórdão nº 2627/2013:

ACÓRDÃO Nº 2627/2013 - TCU/PLENÁRIO

[...]

É indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente.

[...]

A nosso ver, no que tange à inabilitação da representante, afastado o primeiro motivo (não envio do catálogo), entendemos não assistir razão à UFRJ relativamente à razão remanescente (data do atestado posterior à data da licitação). Com efeito, segundo a informação prestada pelo Cetem (peça 22), a balança mencionada no atestado emitido pelo referido órgão federal fora fornecida pela representante em 28/7/2011. Assim, e entendendo que **o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição pré-existente, a data a ser considerada para comprovação da qualificação técnica seria 28/7/2011, não sendo relevante a data da emissão da declaração. Ou seja, a partir da entrega daquele produto, o Cetem poderia ter emitido, com qualquer data, o referido atestado, reconhecendo a aptidão da representante para o fornecimento daquele equipamento.** Ademais, diante da dúvida natural quanto ao momento em que estaria configurada a capacidade técnica da representante, cabia ao pregoeiro lançar mão de diligência ao emissor, solicitando que informasse a descrição e a data do fornecimento do produto a que se refere o atestado apresentado pela licitante. Nesse sentido, vale lembrar o entendimento externado no item 9.4.1.3 do Acórdão 616/2010-TCU-2ª Câmara, segundo o qual **o instrumento da diligência, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, constitui dever da administração e visa a 'flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública'.**

[...]

6. Quanto a este último ponto, importa repisar que o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. É dizer que **a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.** (grifo nosso)

Fechando esta tratativa, relevante registrar a tempestividade do envio, visto que foi efetivado dentro do prazo concedido pelo condutor do certame.

3) DAS NOTAS FISCAIS

Muito embora essa questão já conste do presente, importa registrar alguns dados extraídos do comprovante de inscrição e de situação cadastral das empresas PETRO OESTE E CAMIOPAR, disponíveis no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB) - https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao2.asp, que sustentam a escoreita decisão do Pregoeiro quanto à habilitação da recorrida. São eles:

a) "TRUCK DIESEL" é o nome fantasia cadastrado para a empresa CAMIOPAR - MECÂNICA E POSTO DE MOLAS LTDA, CNPJ 03.447.538/0001-37, que comercializa, a varejo, lubrificantes (dentre outros), estando ativa e devidamente inscrita para o exercício desta atividade econômica.

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.447.538/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/10/1999	
NOME EMPRESARIAL CAMIOPAR - MECANICA E POSTO DE MOLAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRUCK DIESEL			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD BR-467	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 78 A 850 MT VIAD;	
CEP 85.907-060	BAIRRO/DISTRITO JARDIM EUROPA	MUNICÍPIO TOLEDO	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRACAO@TRUCKDIESELTOLEDO.COM.BR		TELEFONE (45) 3378-1120	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/10/1999	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Approved pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/11/2019 às 06:22:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Figura 1 - Consulta Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - RFB - CAMIOPAR

b) A empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI está ativa e possui, como atividade econômica, tanto principal, quanto secundária, a comercialização de lubrificantes, a varejo e no atacado, respectivamente, encontrando consonância com o atesto que lhe é conferido.

30.572.270/0001-38 MATRIZ	CADASTRAL		28/05/2018
NOME EMPRESARIAL DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-09 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO ROD BR-467	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 78 A 850 MT VIAD. SALA 01	
CEP 85.907-060	BAIRRO/DISTRITO JARDIM EUROPA	MUNICÍPIO TOLEDO	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (45) 3125-2550	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/05/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/11/2019 às 12:40:57 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Figura 2 - Consulta Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - RFB - PETRO OESTE

Essa conformidade quanto à(s) atividade(s) econômica(s) desempenhada(s) pelas citadas empresas reforça, inclusive, a exigida legalidade do ato declarado. Sobre o assunto, assim já se manifestou o Plenário do TCU, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 642/2014 - TCU/PLENÁRIO

[..]

45. Com relação à comprovação da qualificação técnica, [...], a Lei 8.666/1993 não traz exigência expressa condicionando a validade dos atestados à comprovação da adequação dos serviços prestados com as atividades previstas, à época, no contrato social das licitantes.

46. A despeito disso, defendo que os princípios constantes da Constituição Federal e da Lei 8.666/1993, de observância obrigatória nos procedimentos licitatórios, demandam forçosamente essa exigência.

47. **O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração.**

48. Assevero, ainda, que **o uso de atestados de serviços prestados na informalidade pode privilegiar empresas que, por exemplo, prestaram serviços fora do seu objeto social visando a obtenção indevida de regimes tributários mais favoráveis.** Nesse caso, **ao aceitar-se o atestado, poder-se-ia, além de convalidar uma irregularidade, estar inobservando o princípio da isonomia entre os licitantes, de grande importância nas licitações públicas, colocando no mesmo nível empresas em situação irregular e licitantes que cumprem ordinariamente suas obrigações tributárias.**

49. Assim, ainda que essa exigência referente aos atestados não esteja expressamente prevista na Lei 8.666/1993, entendo que deva ser considerada implícita na norma e, preferencialmente, deva ser registrada de forma expressa nos editais de licitação.

50. No presente caso, uma vez alertado sobre o descompasso entre as atividades constantes dos atestados de capacidade técnica e aquelas constantes do contrato social vigente à época, o pregoeiro não deveria ter acolhido esses atestados para fins de habilitação técnica da empresa [omissis]. Todavia, considerando a ausência de posicionamento pretérito da jurisprudência sobre a matéria, entendo não ser o caso de promover audiência do pregoeiro para fins de responsabilização.

51. Por fim, além da discussão sobre a legalidade da situação, registro que **a apresentação de atestados referentes a serviços prestados em desacordo com o contrato social das licitantes representa um indício de inautenticidade desses atestados, o que exige pronta apuração por parte da Administração, mediante a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.**

Nesta toada, o histórico da empresa TRUCK DIESEL, disponível em seu sítio eletrônico (<http://www.truckdieseltoledo.com.br/arquivos/truck-diesel.php?link=Empresa>), apenas corrobora com os dados públicos levantados, visto que sua criação data dos idos de 2006 (posterior à constituição da CAMIOPAR, ocorrida em 1999 - Fonte: RFB), e o "nascimento" da empresa PETRO OESTE só se deu no ano de 2018.

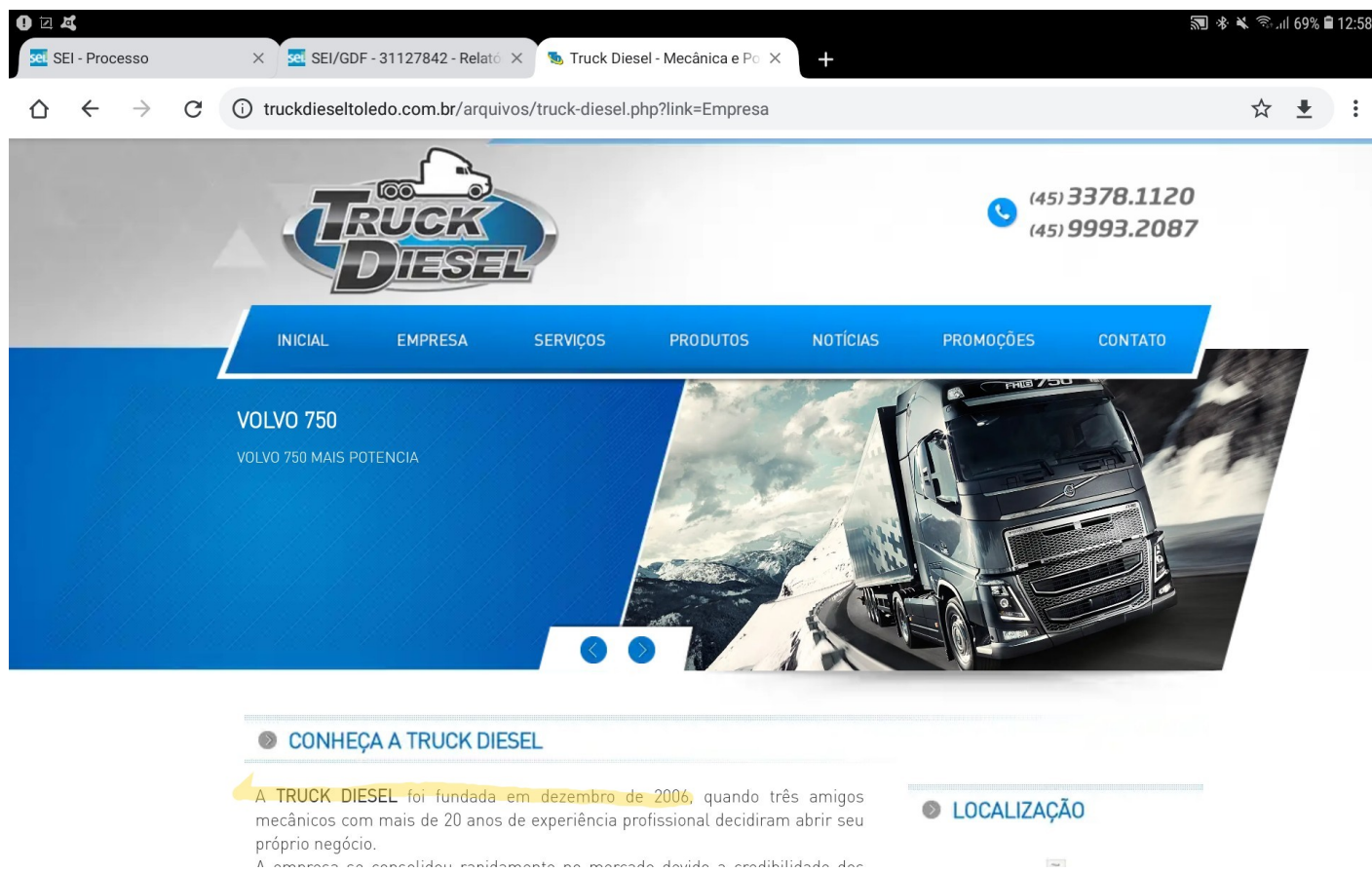


Figura 3 - Histórico da empresa TRUCK DIESEL. Fonte:truckdieseltoledo.com.br

Por fim, a aposição do logo "TRUCK DIESEL" parece-me a única coisa despropositada das NFe's encaminhadas, de sorte que sua existência não subsiste (não há qualquer menção a este nome fantasia, nem como fornecedor/emiteente, nem como destinatário), conforme consulta de autenticidade da versão completa da NFe nº 554 no sítio verificador - <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaRecaptcha.aspx?tipoConsulta=completa&tipoConteudo=XbSeqxE8pl8=>, o que não invalida a transação comercial neste documento registrada, tampouco o macula como atesto qualificador.

Portal da Nota Fiscal Eletrônica

BRASIL

Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

Conheça a NFe Serviços Legislação Documentos Downloads Área Restrita Documentos e outros

NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Estatísticas da NF-e

NF-e Autorizadas
22,221 bilhões

Número de Emissores
1,683 milhões

... saiba mais

Você está aqui: Página Principal > Serviços > Consultar NF-e Completa

Consultar NF-e Completa

Nova Consulta

Dados Gerais

Chave de Acesso	Número	Versão XML
4119 0730 5722 7000 0138 5500 1000 0005 5419 7271 3092	554	4.00

NFe Emitente Destinatário Produtos e Serviços Totais Transporte Cobrança Informações Adicionais

Dados do Emitente

Nome / Razão Social DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI	Nome Fantasia PETRO OESTE
CNPJ 30.572.270/0001-38	Endereço KM 78 850 MTS DO VIADUTO, KM 78
Bairro / Distrito IADIM FIBRIDA	CEP R5007-060

Área Restrita

Central NF-e 0800 9782338

Perguntas Frequentes

Portais e Secretarias

Portais Estaduais da NF-e
Selecione

Secretarias de Fazenda
Selecione

Visite o site do MDF-e

Figura 4 - Versão completa da NFE nº 554. Detalhe: nome fantasia da recorrida "PETRO OESTE"

Fecho este entendimento de validade e recepção, tanto do atestado de capacidade técnica, quanto das NFe's remetidas, repisando sobre a ausência de dano à competitividade, decorrente da presença de tão somente uma das empresas (dotadas de personalidades jurídicas diversas) no certame. Argumento que comungo do voto exarado pelo Min. Vital do Rêgo em sede do Acórdão nº 3696/2015 - TCU/2ª CÂMARA, em termos:

ACÓRDÃO Nº 3696/2015 - TCU/2ª CÂMARA

[...]

5.3 Como já comentado na instrução à peça 7, p. 14, no caso da modalidade de licitação ser um pregão eletrônico, não se pode afirmar a ocorrência de fraude pelo fato de existir relação de parentesco entre sócios de empresas participantes do certame. Além disso, tal impedimento não consta dos termos do Edital, por exemplo, do Pregão Eletrônico 421/2007 ('6.0 – Condições para participação'; peça 9, p. 55-56), e a forma como se processa esta modalidade de licitação minimiza a ocorrência de prejuízo na escolha da melhor proposta por parte da Administração Pública. Mas é importante ressaltar que o fato de sócios de empresas diversas participarem de um pregão ofertando preços para os mesmos lotes, e sendo eles pessoas de uma mesma família, inclusive com endereço no mesmo local, pode configurar indício de violação ao sigilo das propostas, conforme consta do § 3º do art. 3º da Lei 8.666/1993. (peça 66, p. 5-6, do TC 018.071/2010-4 em apenso)

[...]

Quanto à aceitação de atestados de capacidade técnica subscritos por empresa do mesmo grupo familiar, concordo com a unidade técnica que, de fato, não há irregularidade, por se tratarem de personalidades jurídicas distintas.

4) DO ENDEREÇO DA SEDE

O funcionamento de empresas distintas num mesmo endereço também já foi objeto de recente discussão do TCU, que destaca a presunção de boa fé, salvo prova em contrário. Cita o Acórdão:

ACÓRDÃO Nº 185/2018 - TCU/PLENÁRIO

[...]

50. Realmente, **o fato de o sócio da empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica ser o mesmo dono da empresa vencedora do certame que apresentou tal atestado gera suspeita quanto a legitimidade do referido atestado.** Contudo, **não se pode afirmar que tenha havido irregularidade na contratação ou prejuízo ao interesse público,** uma vez

que não foi comprovada a ilegitimidade do atestado apresentado, ou que tenha havido limitações de ordem técnica no adimplemento do contrato por parte da empresa contratada.

[...]

O fato de as empresas possuírem mesmo endereço, olhado de maneira isolada, não faz presumir por si só a ocorrência de conluio. O mesmo pode-se afirmar sobre a identidade de sócios entre as empresas proponentes, já que, visto também de forma isolada, também não seria apta a gerar *de per se* a prática de conluio, como mencionado nos precedentes judiciais trazidos aos autos.

Sobre essa esteira, faço uma reflexão sob a ótica reversa: a mera locação de sede (de quaisquer das empresas) em endereço diverso tranvestiria de autenticidade/legalidade uma possível fraude? Sem ressalvas, não.

5. DA DIVERGÊNCIA QUANTITATIVA ATESTADA

Tal discrepância, percentualmente irrelevante dentro do universo de NFE's encaminhadas (cujo teor comprovam o atendimento do *savoir-faire* mínimo exigido), já foi analisada em momento anterior deste relatório.

Finalizo o presente destacando que, ao apontar a existência de conluio entre as empresas DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI e CAMIOPAR - MECÂNICA E POSTO DE MOLAS LTDA visando comprovar a qualificação técnica da primeira para o item 02 deste certame, **a recorrente deveria trazer prova documental de tais alegações, de acordo com a distribuição do ônus da prova previsto no art. 373 do Código de Processo Civil, o qual estabelece caber a quem alega a produção da respectiva prova** - *Allegatio et non probatio quasi non allegatio*.

Isto posto, comprovada a probidade, a exatidão da decisão proferida, a denegação do pleito é a medida cabível.

3. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005, c/c o § 4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93, este Pregoeiro **DECIDE**:

I - RECEBER o recurso da empresa AXXON OIL LUBRIFICANTES LTDA EPP depositado para o item 02, eis que protocolado tempestivamente;

II - NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões de fato e de direito expostas;

III - MANTER a decisão que declarou a empresa DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PETRO OESTE EIRELI vencedora do item 02.

Encaminhem-se os autos ao Senhor Cel. QOBM/Comb. Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF para o julgamento e decisão final.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL BARBOSA SODRÉ, Maj. QOBM/Comb, matr. 1400215, Pregoeiro(a)**, em 14/11/2019, às 20:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **31417118** código CRC= **16823C00**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481